

Registro: 2021.0001007220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2256817-37.2021.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é paciente LUCAS AUGUSTO COSIN FERREIRA e Impetrante LUIZ PAULO VAZ DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERMANN HERSCHANDER (Presidente) E WALTER DA SILVA.

São Paulo, 11 de dezembro de 2021.

Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 17.844

Impetrante: Luiz Paulo Vaz de Lima

Pacte: Lucas Augusto Cosin Ferreira

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca

de Casa Branca - SP

"Habeas corpus" visando desconstituir a prisão preventiva. 1. Circunstâncias concretas do fato que justificam a custódia cautelar. 2. Dados a indicar que o paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ordem concedida em parte.

1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Paulo Vaz de Lima em favor de Lucas Augusto Cosin Ferreira. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, padece de constrangimento ilegal pelas seguintes razões: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; c) ser o único responsável pelos cuidados de seu irmão, de 07 anos de idade. Busca a desconstituição da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas diversas do cárcere, ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar.

O pedido de liminar foi indeferido (fls.

151/154).

A d. autoridade coatora prestou informações

(fls. 156/157).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 218/226).

É o relatório.

- 2. Consistente em parte a impetração.
- 3. Existe um cenário de fundada suspeita de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas.

Segundo consta da denúncia – que imputou ao paciente a prática do delito previsto no artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/06.

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 30 de outubro de 2021, por volta de 22h:30min, na Rua Jorge Beneti, 354, cidade e Comarca de Casa Branca, REGINALDO LEME DA SILVA qualificado e indiciado às fls. 37 e LUCAS AUGUSTO COSIN FERREIRA, qualificado e indiciado às fls. 38,agindo com união de propósitos e unidade de desígnios caracterizadores do concurso de agentes, transportavam, para entrega a consumo de terceiros (tráfico), uma porção da droga popularmente conhecida como "maconha", com peso líquido de 849,4 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar(conforme auto de exibição e apreensão a fls. 11/12, auto de constatação preliminar a fls. 13 e laudo de exame químico-toxicológico a fls. 161/163).

Segundo foi apurado, policiais militares faziam patrulhamento no local quando abordaram o veículo Chevrolet Corsa, placas DBG-9152, de Paulínia, tendo como condutor o acusado REGINALDO e passageiro LUCAS AUGUSTO.

Em busca no interior do veículo, foi localizado, debaixo do banco do passageiro, 01 (um) tablete de maconha, com peso bruto de 860 gramas, além de dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), que estava em poder de LUCAS, sendo que os acusados negaram a propriedade da droga.

Em solo policial, os denunciados permaneceram em silêncio (fls. 04/05).

As circunstâncias da prisão em flagrante, notadamente a grande quantidade e forma de condicionamento da substância, revelam que os denunciados traziam consigo os entorpecentes com o fim de destiná-los à comercialização(...)" (fls. 88/93, dos autos do processo de conhecimento).

Com efeito, os elementos colhidos no curso do



inquérito policial emprestam verossimilhança à imputação (fls. 01/13 dos autos da origem).

Gize-se que o "habeas corpus" constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr., por exemplo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr., por exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello).

Não se afigura, neste sentido, <u>possível</u> <u>esquadrinhar-se a prova.</u>

Vale dizer, existem indícios de que o paciente cometeu crime de tráfico de drogas, envolvendo 860g de maconha (fls. 37/39), numa ação que, considerando a quantidade da droga e o concurso de agentes, traduz um acentuado grau de culpabilidade da conduta.

Circunstâncias concretas a justificar a custódia cautelar, pelo que o caso não é de concessão da liberdade provisória – ainda que cumulada com alguma das medidas previstas no artigo 319, do Código Penal.

Com efeito, conforme proclamado pelo Excelso Pretório, a prisão preventiva pode vir "fundamentada na periculosidade do réu aferida das próprias circunstâncias do crime, a demonstrar a necessidade dela para a garantia da ordem e por conveniência da instrução criminal" (RHC nº 67.186, rel. Min. Moreira Alves). Conferir, na mesma linha, mais recentemente: STF,



HC n° 101.300, rel. Min. Ayres Brito; HC n° 111.046, rel. Min. Cármen Lúcia; HC n° 106.991, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Deveras, "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência" (STJ, HC nº 89.467, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Na lição de JULIO FABBINI MIRABETE, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente "pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

E os elementos trazidos aos autos não autorizam, neste momento, um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Por sua vez, não se tem, desde logo, um quadro a indicar a aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, par. 4°, da Lei nº 11.343/06, no caso de eventual condenação.

Anote-se que as condições pessoais favoráveis do agente "não são garantidoras de eventual direto à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória" (STJ, RHC nº 16.789, rel. Min. Arnaldo Esteves



Lima; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697, rel. Min. Gilson Dipp, HC nº 36.831, rel. Min. Felix Fischer; STF, HC nº 88662, rel. Min. Eros Grau).

4. No entanto, um exame mais detido da causa (em atenção à cognição sumaríssima levada a efeito quando da concessão da liminar) indica que o paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Neste passo, o **Supremo Tribunal Federal** concedeu ordem de "habeas corpus" coletivo (**HC nº 165.704, rel. Min. Gilmar Mendes**), determinando a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes:

"(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem. em caráter emergencial, nos casos elencados



Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".

No caso dos autos, tendo em conta o teor da documentação juntada aos autos (fls. 127/148) — notadamente cópias das peças do procedimento judicial de tutela, com destaque para o relatório referente ao estudo social, afigura-se razoável admitir que o paciente é o único responsável pelos cuidados de uma criança (seu irmão).

Pelo que deve ser beneficiado pela r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal.

5. Ante o exposto, <u>concedo em parte a ordem,</u> <u>a fim de substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar.</u>

Oficie-se, com urgência, expedindo-se o

necessário.

LAERTE MARRONE

Relator